

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1243/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1243/1995 DE 08/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE EQUIPAMENTO
FLUORESCENTE PELLO CONDUTOR E PASSAGEIRO DE MOTOCICLE-
TAS E VEÍCULOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:43:20

00000013242-09



ARQUIVADO EM 26/3

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de

01 - PL
01-1243/1995

Folha n.º	01	de proc.
n.º	1243	de 95

São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE 08 NOV 1995
 AS COMISSÕES DE 1995
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 POLÍTICA GERAL, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
 SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

Parágrafo Único - Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de X na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no *caput* deste artigo.

Artigo 2º - A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM e em dobro, no caso de reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SEÇÃO DE REGISTRO

08 NOV 1995

024 - MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ass. Juntado(s) nesta data documento(s) rubrica

Ass. sob n.º 03 e folha de intermediação sob

04 1414 952



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc.
no	1243	de

São Paulo

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1995.


ALBERTO HIAR
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	de proc.
n.º	12430	9/75

São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade obrigar o condutor de motocicletas e veículos motorizados similares, bem como seu acompanhante, a utilizarem colete ou equipamento equivalente, fluorescente, para facilitar a visualização dos demais motoristas, evitando acidentes envolvendo motociclistas, em sua maioria, fatais.

São inúmeros os acidentes decorrentes da percepção precária de motocicletas no trânsito paulistano. Os condutores de automóveis, ônibus e demais veículos só se apercebem da presença de motocicletas quando estas estão muito próximas, o que acarreta, muitas vezes, acidentes fatais.

Tal situação agrava-se ainda mais quando a visibilidade é reduzida ou prejudicada, tais como no interior dos túneis, nos dias chuvosos e, especialmente, durante o período noturno.

Com a utilização de equipamento fluorescente pelos usuários de motocicleta, sua presença na via pública é percebida com maior facilidade, minimizando a probabilidade de acidentes.

Além do benefício direto que alcançar-se-á com esta medida - a preservação da vida humana, indiretamente tal propositura contribuirá com a fluidez do trânsito e o melhor aproveitamento dos serviços públicos (saúde, policiamento, etc.).

Por fim, a legislação proposta tem base legal no art. 14 da Lei Federal nº 5.108/66, no Decreto Federal nº 62.127/68, em seus arts. 37 e 46, no art. 15 da Constituição Federal e, ainda, no inciso I, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, corroborada pela melhor doutrina jurídica, do Mestre Hely Lopes Meirelles que aduz:

"Essa enumeração (do art. 37 da Decreto Federal nº 62.127/68) é meramente exemplificativa, tanto assim que vem precedida do advérbio 'especialmente', indicando que pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados, mas que se enquadrem no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência." in Direito Municipal Brasileiro - 6ª Edição, Editora Malheiros, pág. 320.

Em razão da importância da presente propositura, confio no apoio dos nobres colegas vereadores para sua aprovação.


ALBERTO HIAR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

64

do processo nº 1243 de 19. 95 14. 11. 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-11-95

MARIA CINQUE MONTEIRA FORTA
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

16/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/95 às 14:00 hs.

Às Mães Vereador
para relatar.

Sala do C. J. S.

95

em _____ de _____

~~Presidente:~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 042

Em 09. 02. 96

(a) M

102 - Jussé
Maurício
Vivian
Vale
Voto
102 - S. 1500
112 - Totto
112 - S. 1500
112 - Totto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/96

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1243/95.
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
Alberto Hiar, que visa obrigar os condutores e passageiros
de motocicletas a usar equipamentos fluorescentes e forma de
"X" na região torácica.
A proposição tem fundamento no art. 13, inciso I, da Lei
Orgânica do Município.
Isto posto, a Comissão de Constituição e Justiça se
manifesta,
PELA LEGALIDADE.

16 - PAR
16-0054/1996



Municipal de São Paulo
Folha n.º 05
n.º 1243 de 1995



VOTO CONTRÁRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1243/95.

Folha n.º	13
de	19
do proc.	13

Camara Municipal de Jacaré

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, visa obrigar os condutores e passageiros de motocicletas a usar equipamentos fluorescentes em forma de X na região torácica.

Apesar de seus elevados propósitos, o projeto não pode prosperar. Ao instituir um equipamento obrigatório para os motociclistas, o projeto invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal. Atualmente, a atribuição para determinar o uso de equipamentos obrigatórios está delegada ao Conselho Nacional de Trânsito, conforme os arts. 37, 5822 e 39, da Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito, e art. 92, 519, I, e 549, do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 - o Regulamento do Código Nacional de Trânsito. Portanto, em virtude da matéria a proposta escapa do âmbito municipal, e por isto o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

06/02/96

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17, 02, 1996
pagina 30 coluna 2ª
conferido: *[assinatura]*

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21, 06, 1996
pagina 62 coluna 03
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/02/96

RETIFICAÇÃO

P/ *M*
ERILZA ANDRA
Secretária

Recebido na Comissão da
Política Urb, Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23/04/96 às 12:00 h.

ADMOUS REVERENDOR *Aldaiza Grosati*

PARA ELABORAR

da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16, 04, 96
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado se
telha n.º 07/ 14/06/96 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1299/1996

Folha n.º 07 do proc.
N.º 1243 de 1995
O Funcionário Paulo

PARECER CONJUNTO N.º 195 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO E TRABALHO; FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 1243/95

Trata-se de Projeto de Lei n.º 1243/95 que visa obrigar a utilização de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando seu fundamento no art. 14 da Lei Federal n.º 5.108/66, no Decreto Federal n.º 62.127/68, em seus arts. 37 e 46, no art. 15 da Constituição Federal e, ainda, no inciso I, do art. 13, no art. 37, *caput* e 179, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões, nos termos do art. 46, inciso X da Resolução n.º 02/91 (Regimento Interno).

No mérito, não obstante tal matéria encontrar-se definida no Código Nacional de Trânsito, nada veda que, na esfera municipal, seja estabelecida a obrigatoriedade proposta com a aplicação de penalidades, na hipótese de seu descumprimento; a medida não só reforça a legislação federal como, sem dúvida, colabora de forma eficaz com a segurança do trânsito paulistano, minimizando a ocorrência de inúmeros acidentes, em sua maioria fatais, facilitando a visualização, pelos demais motoristas, das motocicletas e seus ocupantes.

Assim, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção e Trabalho, manifestam-se FAVORAVELMENTE ao proposto no presente PL.

Quanto aos seus aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor, vez que as despesas relativas à sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo, portanto, FAVORÁVEL à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, 12 JUNHO em novembro de 1995

Política Urb., Metropol. e Meio Ambiente

Saúde, Promoção e Trabalho

Finanças e Orçamento

17 - RELCOM
17-3103/1996

COD. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 06 / 1996
página 52 coluna 01
conferido: *Uly*

A A. T. M.
Em, 14/06/96
EMERITO
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 06 / 1996
página 62 coluna 03
conferido: *Uly*

RETIFICAÇÃO

A LEG. 3
Em, 17/06/96
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3
17/06/96 - 13h.
W. L. Berti

À
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Encaminho o presente, tendo em vista o disposto no §1.º do
art.82 do R.I..

19.06.96

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

À LEG. 3
Em 21/06/96
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3
em 21/06/96
às 13:10 horas
Uly

SEQUE - juntado - nesta data
documento - a papel da informação
rubrica - ecb feita - no 08
Em 26/08/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 1243 de 1995 06.08.96 (a) 4

À
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

Segue o presente para manifestação das dou-
tas Comissões de Mérito, quanto à multa constante do
art. 2º deste projeto de lei.

Em, 06.08.96.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 06.08.96 às 12.00h

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça,

Segue o presente para manifestação desta
douta Comissão quanto à multa constante do art.2º
deste projeto de lei, tendo em vista o aspecto le-
gal do assunto.

Em 19.09.96.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/9/96 às 16:00h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em _____ de _____

de 19. _____

Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe.

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 04/03/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em #08# fls.

Arquivo em 26-03-97

O Func.º _____

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, 01 documento e papel para informação, rubricado 3

sob folhas nºs 09 à 12

Em 02.04.97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretária II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

1243

de 19

95 02 04

97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

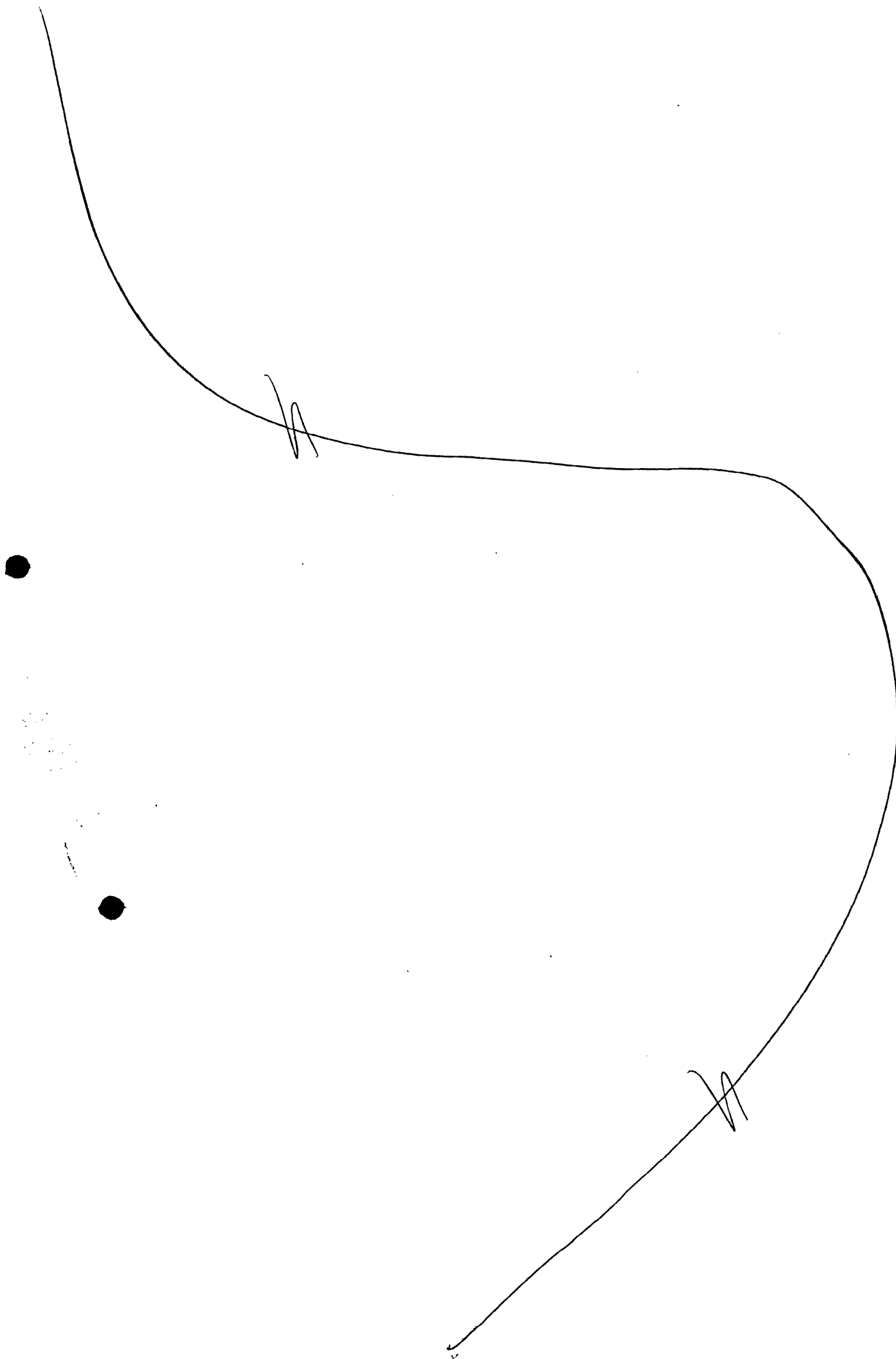
Aux. de Secretaria II

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0210/97..., segue o presente expediente para volta à tramitação.

02/04/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

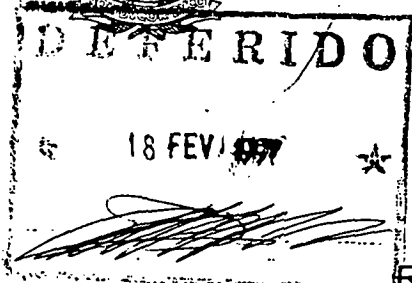


Folha n.º 10 da proc.
n.º 1243 de 1995
M. G. M.

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0210/1997

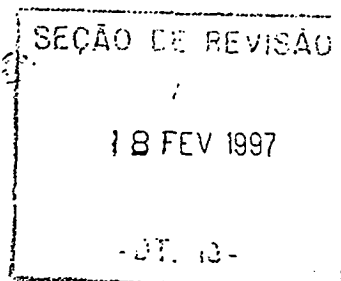
Requeiro, regimentalmente, o desarquivamento dos Projetos de autoria dos vereadores da Bancada do PSDB, conforme relação abaixo discriminada:

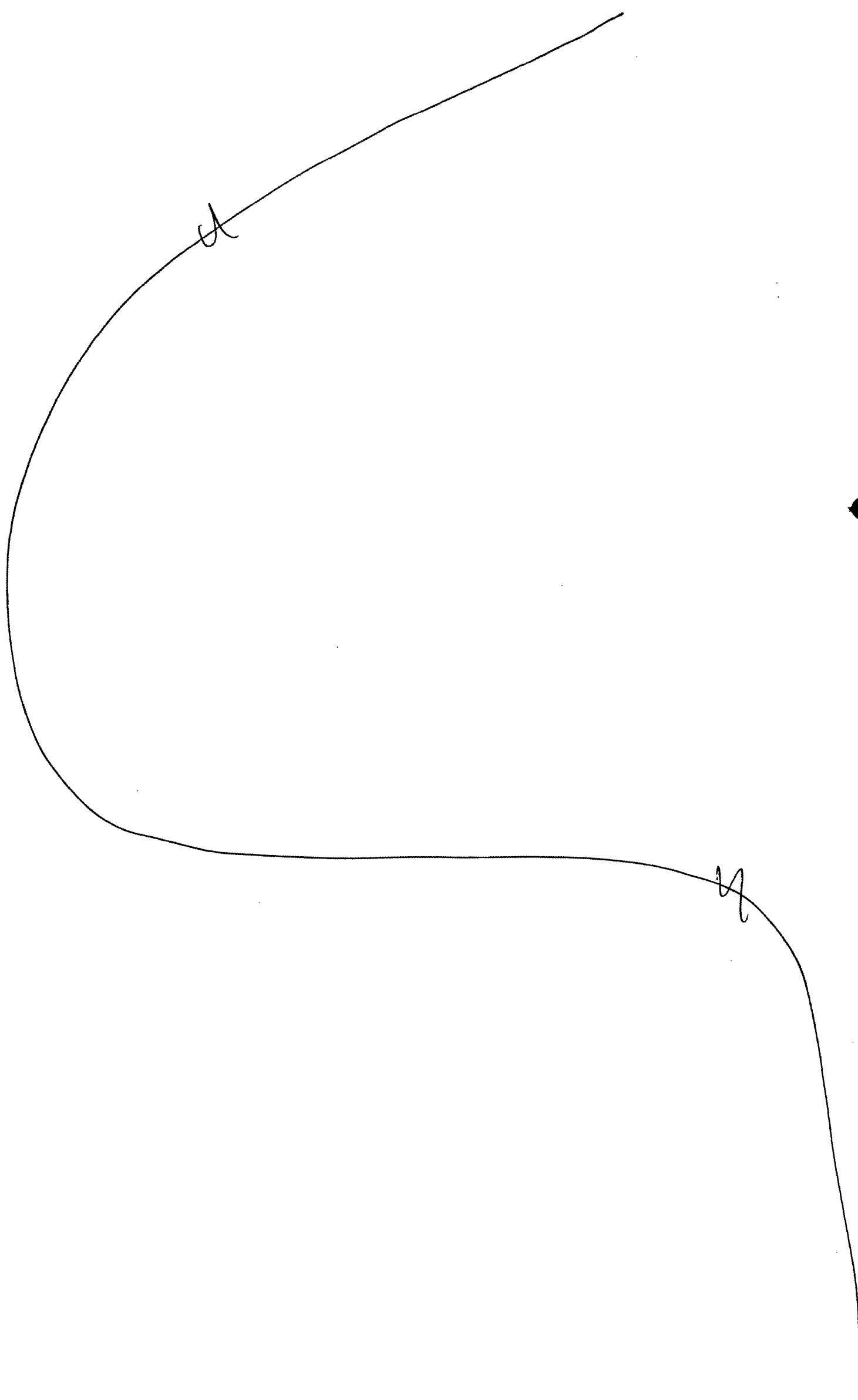
Vereador Alberto Hiar

- ~~PL-352/94~~
- PL-438/94
- PL- 462/94
- PL- 532/94
- PL- 372/95
- PL- 373/95
- PL- 402/95
- PL- 423/95
- PL- 619/95
- PL- 785/95
- PL- 822/95
- PL- 1243/95
- PL- 1301/95
- PL- 297/96
- PL- 298/96
- PL- 458/96
- PL- 504/96
- PL- 505/96
- PDL- 40/96
- PDL- 43/96
- PDL- 62/96

Vereador Aurélio Nomura

- PL- 855/96
- PL- 834/96
- PL- 722/96
- PL- 271/96
- PL- 270/96
- PL- 4/96
- PL- 1262/95
- PL- 1202/95
- PL- 1153/95
- PL- 1101/95
- PL- 924/95
- PL- 858/95
- ~~PL- 708/95~~
- PL- 707/95
- PL- 706/95
- PL- 705/95
- PL- 648/95







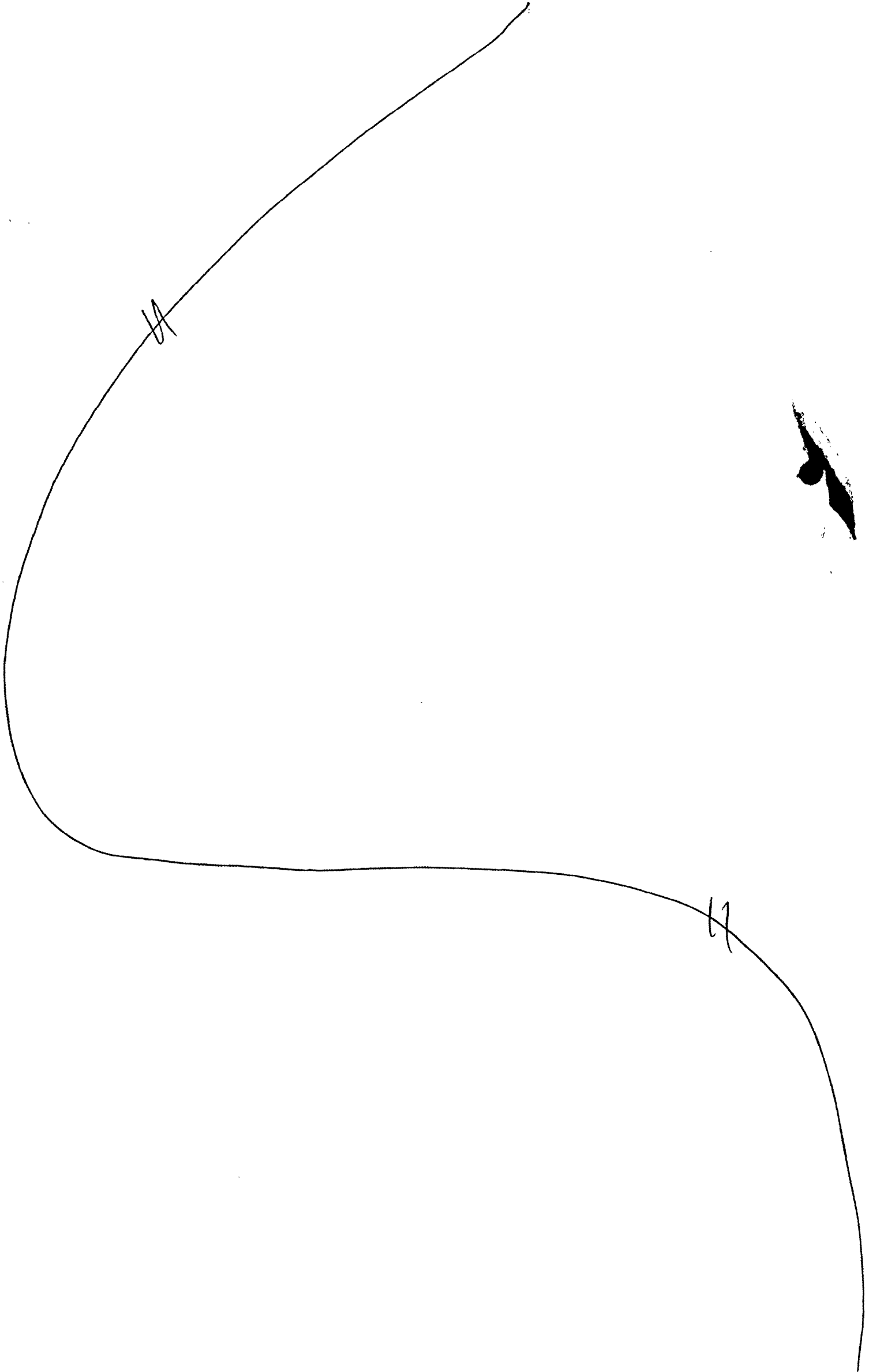
Câmara Municipal de São Paulo

- PL- 564/95
- PL- 559/95
- PL- 449/95
- PL- 287/95
- PL- 244/95
- PL- 243/95
- PL- 242/95
- PL- 54/95
- PLO- 1/95
- PR- 31/95
- PDL- 25/95
- PL- 616/94
- PL- 504/94
- PL- 304/94
- PL- 177/94

- PL- 176/94
- ~~PL- 173/94~~
- PR- 7/94
- PL- 758/93
- ~~PL- 667/93~~
- PL- 632/93
- PL- 239/93

Vereador Gilson Barreto

- PL- 671/96
- PL- 670/96
- ~~PL- 667/96~~
- ~~PL- 665/96~~
- ~~PL- 573/96~~
- PL- 512/96
- ~~PL- 449/96~~
- PL- 448/96
- ~~PL- 403/96~~
- PL- 2/96
- PL- 1578/95
- ~~PL- 1209/95~~
- ~~PL- 1208/95~~
- ~~PL- 1076/95~~
- ~~PL- 771/95~~
- ~~PL- 770/95~~
- ~~PL- 756/95~~
- ~~PL- 724/95~~
- PL- 564/95
- ~~PL- 532/95~~
- ~~PL- 428/95~~
- ~~PL- 426/95~~
- ~~PL- 293/95~~
- PDL- 32/96
- PDL- 124/95





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Nelson Proença

- PDL- 57/96
- PL- 827/96
- PL- 754/96
- PL- 663/96
- PL- 86/96

Vereador Roberto Tripoli

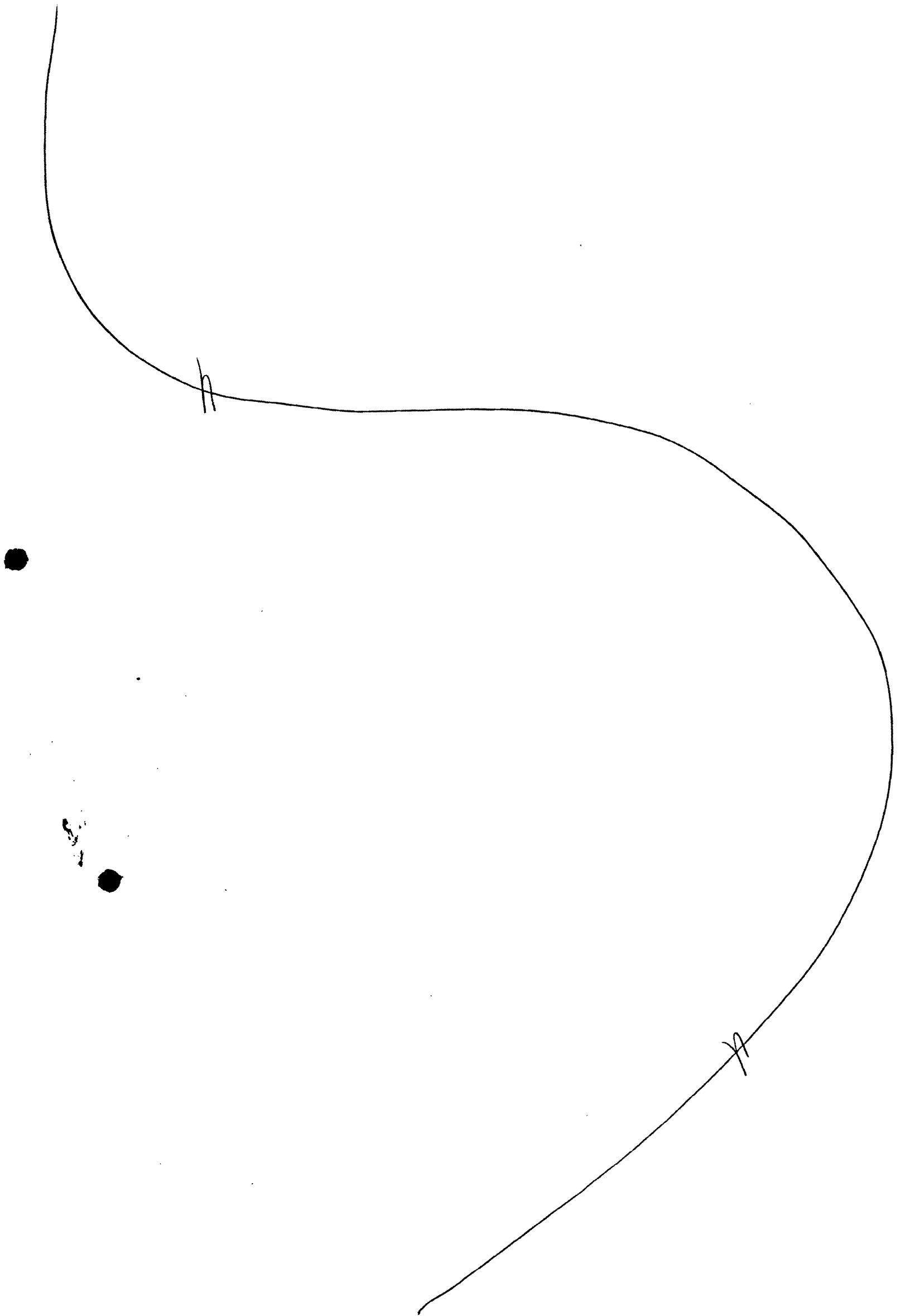
- PL- 389/96
- ~~PL- 188/96~~ - *aprovada*
- PL- 732/93
- PLO- 3/93
- PLO- 4/94

BANCADA DO PSDB

- PL- 570/96 - Parcelamento uso e ocupação do solo - Z8-003 - Complexo Carandiru.
- PL- 839/96 - Anistia do débito tributário referente a alíquota do IPTU de 1992.

Sala das Sessões, ¹⁸~~06~~ de fevereiro de 1997


ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 13 -

do processo nº

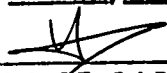
01-1243 de 19 95

(a)

956

A Com. de Const. e Justiça

07/09/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/04/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Bruno Foden

09

Comissão de Constituição e Justiça
abril de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 a 16

Em 20 de 5 de 97

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 1243 de 1995
O funcionário P

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/4/97


Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR 16-0384/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1243/95.

Municipal de São Paulo

Folha n.º 15
N.º 1243 de 1995
do proc.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, que visa obrigar os condutores e passageiros de motocicletas e similares a usar equipamentos fluorescentes em forma de X, na região torácica. O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça e parecer favorável das Comissões de Mérito, publicados no D.O.M., em 21.6.96. No entanto, a Lei nº 11.960/95 extinguiu a UFM, a partir de 19/01/96 (art. 59), razão pela qual retorna a proposição a esta Comissão, a fim de manifestar-se sobre a necessidade de adequação da multa prevista em seu art. 2º. De fato, faz-se necessário um substitutivo contemplando a fixação da multa mencionada em quantidade de UFR e não em UFM. Salientamos que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara. Dessa forma, a fim de adaptar o projeto ao disposto na Lei nº 11.960/95, sugerimos o substitutivo a seguir, após o que pode o mesmo retornar à sua regular tramitação:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 1243/95.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - É obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

Parágrafo único - Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de X na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 238 Unidades

1995

H. Sato

Norma

Epitima

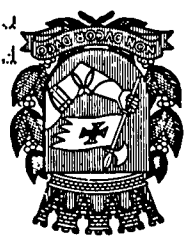
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 42 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Fiscais de Referência - UFIR, em dobro, no caso de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16
do proc.
N.º 1243 de 1995
funcionário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 05 / 1997
página 21 coluna 2
Conferido M

Retificação
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 05 / 1997
página 31 coluna 2
Conferido M

A LEG. 3
Em 24/05/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
27.05.97
(Signature)

Sr. Cristino

Preparar Ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

27.05.97

M
MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe

Preparado, conforme solicitação de V. Sa.

27.05.97

SEGUE *M* juntado 3 nesta data
documento 05 a papel de informação
rubricado 5 sob fls. 3 do 17 a 23
Em 130 106 192

R
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

M



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0343/1997

Folha n.º 18 do proc.
n.º 1243 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I
DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls.



Folha n.º 17 do proc.
n.º 1243 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0343/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de junho do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 1243/95 de autoria do Vereador Alberto Hiar - dispondo sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Folha n.º 19	do proc
n.º 1243	de 1995
O fun.ário	

Câmara Municipal de São Paulo

cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e datilografei.

Eu, ^{Jose Cristina Souza Santos}
~~Jose~~ ^{Oficial Legislativo}..... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"

a conferi. São Paulo, 05 de junho de 1997. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE MENES DA SILVA

..Chefe de Seção Técnica III

Substituto

..Visto, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI}
~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Diretora do Departamento

Diretor Técn. de Depto. Substo.

dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Nelo Rodolfo

Milton Leite da Silva

Vicente Viscome

Henrique Pacheco

Antonio de Paiva Monteiro Filho

Antonio Goulart

Carlos Neder

HAL



Folha n.º 20	do proc.
n.º 1243	de 19 95
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.393 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

Parágrafo único - Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de X na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 238 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e em dobro, no caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha no 21	do proc
no 1243	de 19 95
O Presidente	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de junho de 1997.

O Presidente,

HAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	22	do proc.
n.º	1243	de 1995
O funcionário	<i>My</i>	

São Paulo, 10 de junho de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 343/97, de 10-06-97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1243/95, de autoria do Vereador Alberto Hiar. (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBI EM:

12/6/97

Anexo:

El
Elieze C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 12.43 de 1995 30/06/97 (a) 24

LEI Nº 12.393, DE 27 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 1243/95, do Vereador Alberto Hiar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências.

CELSONO PITA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

Parágrafo único - Entenda-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de X na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 238 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e em dobro, no caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 06 / 1997

página 1ª coluna 1ª

Conteúdo: 24

Ao DT. 94

Em 30 / 06 / 94

MARGARETE *M* DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 02-04-97

Arquivado novamente em 10/7/97

c 23 fls. O func. *[assinatura]*

SRA ANGÉLICA MARIA GUMAUSMAS
Documentalista

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(2)